



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002283/2002-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.921 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

REVISÃO INTERNA DE DCTF. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Na época, a exigência de crédito tributário decorrente de revisão interna de DCTF deveria ser veiculada pela RFB por meio de auto de infração. Ao impugnar o auto de infração, a contribuinte promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, não há que se falar em prescrição, pois a Fazenda encontrava-se impedida de promover a exigência do crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

O ônus de comprovar eventual erro de fato na indicação de débito na DCTF recai sobre o sujeito passivo, que deve desincumbir-se com a apresentação da escrituração contábil e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória por parte do contribuinte ou do Fisco, mas para dirimir dúvidas do julgador.

Desta forma, deve-se indeferir, por desnecessário, o pedido de diligência quando o contribuinte sequer foi capaz de apresentar indícios de prova que ponham em dúvida o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 16-53.148 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.
IMPOSSIBILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, conforme já sumulado pelo CAREF. Não se verifica, no curso do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo versa sobre o lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF decorrente de revisão interna das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF relativas ao 3º e 4º trimestres de 1997.

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em apertada síntese, que havia efetuado os recolhimentos relativos aos débitos em questão.

Antes de encaminhar a impugnação à DRJ/SP1, a autoridade fiscal procedeu à revisão de ofício por meio do Despacho nº 512/2013 DRF RJ1/DICAT/GRAUD. Neste despacho, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB reconheceu que quase todos os débitos haviam sido quitados pela contribuinte, com exceção do débito de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio – JCP (cód receita 5706) no valor de R\$ 242.717,52. Quanto a este débito, a RFB ressaltou que os pagamentos apontados pela contribuinte teriam sido utilizados para a quitação de débito de IRRF – *Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício* (cód receita 0588) no mesmo valor.

A contribuinte se insurgiu contra o resultado da revisão de ofício, que manteve o lançamento de ofício de IRRF sobre JCP no valor original de R\$ 242.717,52, com acréscimos de multa de ofício e juros moratórios. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

5. O contribuinte foi intimado da decisão acima, em 10/06/2013, conforme documento de fls. 132, e apresentou a Manifestação de fls. 177 a 186, informando e alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Preliminarmente que houve a configuração da prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado por mais de dez anos por culpa exclusiva da autoridade administrativa e foi analisado em dois meses. É o que se conclui através dos trechos doutrinários colacionados.

5.1.1 Seria contrário ao princípio constitucional da moralidade administrativa admitir que a administração tributária pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse. Assim, visando superar esta lacuna legislativa que pode implicar em sérios prejuízos ao contribuinte e à sociedade como um todo é que deve ser aplicada a prescrição intercorrente, que teria por efeito exonerar o contribuinte ao pagamento do débito mediante a extinção do crédito tributário, após ser observado o lapso temporal e a desídia da Fazenda em julgar a defesa apresentada. A função da prescrição intercorrente é punir a mora injustificada da Fazenda Pública e dar segurança jurídica ao contribuinte, estabilizando as relações tributárias. Tal entendimento pode ser observado em parte do acórdão da apelação cível nº 70026211656/2008 da 20ª Câmara Cível do TJRS, com o fundamento de que, apesar da suspensão da exigibilidade, não pode haver créditos imprescritíveis.

5.3 No mérito reitera-se os argumentos expostos na impugnação, uma vez que foram juntados os DARF's demonstrando o pagamento de todos os supostos e devidos pelo manifestante, sendo retiradas as pendências de parte do crédito tributário na revisão do lançamento e que para a parte ainda em litígio não há que se falar em ausência de recolhimento, visto terem sido todos os recolhimentos efetuados dentro do prazo, conforme cópia dos documentos de arrecadação juntados por ocasião da impugnação.

5.4 Por fim requer seja a manifestação de inconformidade conhecida e provida em sua totalidade, para que seja reconhecido o pagamento total dos débitos relativos ao IRRF sobre JCP.

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação foi julgada parcialmente procedente. Em apertada síntese, no mérito, a DRJ/RJ1 concluiu que os pagamentos apresentados pela impugnante estavam integralmente alocados a outro débito e que,

portanto, não comprovariam a quitação do débito de IRRF sobre JCP. Entretanto, afastou a multa de ofício em razão da aplicação da retroatividade benigna da norma que tratava da imposição de multa de ofício nos casos de revisão de DCTF. Reproduzo excerto da decisão recorrida:

8.2 No mérito o “manifestante” não inova o que já havia trazido em sede de impugnação, afirmando ter efetuado todos os pagamentos de forma regular. Observando os pagamentos de fls. 53 a 55, percebe-se que os mesmos somados resultam no exato valor do débito de IRRF sobre JCP remanescente, entretanto o código informado nos mesmos documentos é 0588 e existe um débito, declarado sob este código na DCTF do 4º trimestre de 1997 (fls. 117), no valor de R\$ 242.217,52, de forma que as vinculações para tais pagamentos foram corretamente efetuadas com o referido débito. Já o débito de IRRF sobre JCP – código 5706, declarado na mesma DCTF (fls. 118), restou efetivamente sem qualquer vinculação, sendo, portanto, procedente o lançamento efetuado para a constituição do crédito tributário ainda em litígio.

[...]

9.2. Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP nº135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Extinção do crédito tributário pela prescrição:** neste ponto, a recorrente aduziu que o crédito tributário relativo ao IRRF sobre JCP no valor de R\$ 242.717,52 encontrava-se devidamente constituído pela DCTF. Assim, o auto de infração seria desnecessário e não teria interrompido o prazo prescricional da Fazenda para promover a execução do débito conforme declarado em DCTF. Cito suas palavras:

3.1. Conforme aduzido, a exigência fiscal remanescente decorre de crédito tributário declarado pela RECORRENTE em DCTF e suspostamente não pago. Verificada a alegada falta de pagamento, lavrou a RFB o presente Auto de Infração, exigindo exatamente o mesmo crédito tributário constituído/confessado, acrescido de multa e juros.

3.2. Neste cenário, deve se considerar que a lavratura do Auto de Infração em tela foi desnecessária, na medida em que a confissão do crédito tributário pela RECORRENTE, via DCTF, foi apta a constituí-lo definitivamente (nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984¹) e a dar início, por conseguinte, à fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança executiva pelo Fisco (*dies a quo* contado da data do vencimento do crédito declarado/confessado).

[...]

3.5. Assim, há que se considerar que, mais do que desnecessária, a lavratura do Auto de Infração em tela foi absolutamente inócua, pois não se constituiu crédito tributário algum (já feito anteriormente pelo próprio contribuinte em DCTF), nem tampouco se interrompeu a fluência do prazo prescricional para ajuizamento da competente cobrança executiva, dada a inexistência desta "causa interruptiva" no rol taxativo do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

3.6. E nem se alegue que a "impugnação ao crédito" suspendeu sua exigibilidade, impedindo, assim, o ajuizamento de Execução Fiscal. O crédito tributário jamais foi impugnado pelo contribuinte, mas, pelo contrário, foi declarado (em DCTF), pelo que seria um contrassenso admitir a impugnação a um crédito anteriormente confessado. O que se contestou foi tão somente a cobrança do valor pelo Fisco, eis que, no entendimento da RECORRENTE, houve a quitação regular e tempestiva via DARF.

- **Exigência decorrente de mero erro em DCTF:** neste tópico, a recorrente alegou que havia cometido um erro de fato no preenchimento da DCTF ao declarar dois débitos de IRRF de igual valor. Trago à colação trecho que trata da matéria:

4.2. Em outras palavras, reputou o órgão julgador que a RECORRENTE informou na DCTF referente ao 4º trimestre de 1997 2 (dois) débitos de IRRF de idêntico valor (R\$ 242.217,52), mas de origens distintas (um incidente sobre "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício" - código de receita 0588 - e outro incidente sobre distribuição de JCP - código de receita 5706), e teria quitado apenas um, qual seja, o de código 0588 ("rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício"), ao passo que o outro teria simplesmente sido deixado em aberto.

4.3. À evidência, trata-se de erro cometido pela RECORRENTE no preenchimento de DCTF, haja vista ser improvável esta coincidência exata de valores de débitos da mesma natureza (IRRF) e do mesmo período de apuração.

Ainda neste ponto, requereu a realização de diligência para a juntada e análise das DCTF (original e eventuais retificadoras), bem como REDARFs com alteração do código de receita para 5706.

Ao final, a contribuinte pugnou pela reforma da decisão de piso para reconhecer a extinção do crédito tributário por prescrição ou, alternativamente, o reconhecimento da inexistência de débito em aberto.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de lançamento de ofício de IRRF sobre JCP em decorrência de revisão interna de DCTF. O débito de R\$ 242.717,52 foi declarado em DCTF, contudo, a autoridade fiscal, ao fazer a revisão interna, constatou que o mesmo não se

encontrava quitado por meio de pagamento ou compensação. Desta forma, promoveu o lançamento de ofício nos termos do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que determinava:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na época, o dispositivo legal era regulamentado pelas Instruções Normativas SRF nº 045 e 077/1998, que dispunham:

IN SRF nº 045/1998:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2o e 3o, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000) (grifei)

IN SRF nº 077/1998:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2o da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3o, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

[...] – grifei.

Delineada a matéria, passo à apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte na peça recursal.

Extinção do crédito tributário pela prescrição.

A recorrente aduziu que o crédito tributário relativo ao IRRF sobre JCP no valor de R\$ 242.717,52 encontrava-se devidamente constituído pela DCTF. Assim, o auto de infração seria desnecessário e não teria interrompido o prazo prescricional da Fazenda para promover a execução do débito declarado. O crédito tributário estaria, por consequência, extinto pela prescrição. Cito suas palavras:

3.1. Conforme aduzido, a exigência fiscal remanescente decorre de crédito tributário declarado pela RECORRENTE em DCTF e suspostamente não pago. Verificada a alegada falta de pagamento, lavrou a RFB o presente Auto de Infração, exigindo exatamente o mesmo crédito tributário constituído/confessado, acrescido de multa e juros.

3.2. Neste cenário, deve se considerar que a lavratura do Auto de Infração em tela foi desnecessária, na medida em que a confissão do crédito tributário pela RECORRENTE, via DCTF, foi apta a constituí-lo definitivamente (nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984¹) e a dar início, por conseguinte, à fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança executiva pelo Fisco (*dies a quo* contado da data do vencimento do crédito declarado/confessado).

[...]

3.5. Assim, há que se considerar que, mais do que desnecessária, a lavratura do Auto de Infração em tela foi absolutamente inócua, pois não se constituiu crédito tributário algum (já feito anteriormente pelo próprio contribuinte em DCTF), nem tampouco se interrompeu a fluência do prazo prescricional para ajuizamento da competente cobrança executiva, dada a inexistência desta “causa interruptiva” no rol taxativo do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

3.6. E nem se alegue que a "impugnação ao crédito" suspendeu sua exigibilidade, impedindo, assim, o ajuizamento de Execução Fiscal. O crédito tributário jamais foi impugnado pelo contribuinte, mas, pelo contrário, foi declarado (em DCTF), pelo que seria um contrassenso admitir a impugnação a um crédito anteriormente confessado. O que se contestou foi tão somente a cobrança do valor pelo Fisco, eis que, no entendimento da RECORRENTE, houve a quitação regular e tempestiva via DARF.

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar.

Como se verifica na legislação anteriormente citada, a fiscalização procedeu corretamente ao exigir o débito de IRRF por meio do auto de infração. Na época, o ato administrativo que permitia a exigência de débito decorrente de revisão interna de DCTF era veiculado por meio de auto de infração. Sobre essa matéria, já me posicionei nos seguintes termos:

A norma veiculada pelas IN SRF nº 45 e 77/98 tratava de revisão interna das DCTF. A sua hipótese de aplicação limitava - se à exigência decorrente de ato administrativo. A norma simplesmente dizia que, nos casos de revisão interna, o instrumento adequado para externar o ato administrativo de glosa era o auto de infração. (Acórdão CARF nº 1401-004.105, de 12/12/2019)

Portanto, foi contra esse ato administrativo, que propiciou a exigência do crédito tributário de IRRF sobre JCP, que a contribuinte apresentou a impugnação e, na sequência, o recurso voluntário.

Ao impugnar o auto de infração, a recorrente promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme previsão do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por decorrência, não há que se falar em fluência de prazo prescricional, visto que a Administração Tributária não esteve inerte, pois encontrava-se impedida de prosseguir com a exigência do débito.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Exigência decorrente de mero erro em DCTF.

A recorrente alegou que havia cometido um erro de fato no preenchimento da DCTF ao declarar dois débitos de IRRF de igual valor. Trago à colação trecho que trata da matéria:

4.2. Em outras palavras, reputou o órgão julgador que a RECORRENTE informou na DCTF referente ao 4º trimestre de 1997 2 (dois) débitos de IRRF de idêntico valor (R\$ 242.217,52), mas de origens distintas (um incidente sobre "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício" - código de receita 0588 - e outro incidente sobre distribuição de JCP - código de receita 5706), e teria quitado apenas um, qual seja, o de código 0588 ("rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício"), ao passo que o outro teria simplesmente sido deixado em aberto.

4.3. À evidência, trata-se de erro cometido pela RECORRENTE no preenchimento de DCTF, haja vista ser improvável esta coincidência exata de valores de débitos da mesma natureza (IRRF) e do mesmo período de apuração.

Esta Turma tem jurisprudência firme no sentido de reconhecer o direito do sujeito passivo quando se comprove erro de fato do preenchimento de declarações, como no caso da DCTF. Neste sentido, trago precedentes, cujas ementas estão reproduzidas no que interessa:

DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Para que se reconheça o pagamento a maior, é preciso que o sujeito passivo comprove o erro de fato na DCTF que declarou débito em valor idêntico ao pago no DARF.

Na espécie, a recorrente logrou fazer tal prova por meio da escrituração contábil e das notas fiscais. (Acórdão CARF nº 1401-003.829, de 16/10/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS COMPROVAÇÃO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.

Uma vez comprovado por elementos hábeis e idôneos, é de se deferir o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas. (Acórdão CARF nº 1401-004.204, de 12/02/2020)

Todavia, os precedentes demonstram que o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado de forma robusta por meio de escrituração contábil e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos.

No caso em comento, a contribuinte deveria ter trazido aos autos a escrituração contábil para comprovar o valor correto do débito de IRRF sobre JCP (cód receita 5706), bem como a inexistência do débito de IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício (cód receita 0588), ao qual os pagamentos foram alocados.

Somente com tal comprovação poderia prosperar a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Contudo, a contribuinte não trouxe sequer um início de prova nesse sentido. Limitou-se a pugnar pela realização de diligência para juntada e verificação de DCTF e REDARF. Cito suas palavras:

4.5. Neste tocante, a RECORRENTE buscou levantar todas as DCTFs (original e eventuais retificadoras) referentes ao 4º trimestre de 1997, bem como cópias dos supostos REDARFs para o código 5706, mas, até o momento, não logrou êxito, motivo pelo qual solicita, desde já, a juntada posterior de tais documentos. Não obstante, deverá o CARF, se necessário (caso as buscas da RECORRENTE se mostrem infrutíferas), determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a RFB providencie a juntada de tais documentos aos autos.

4.6. A referida providência esclarecerá que, logicamente, a RECORRENTE possuía, no 4º trimestre de 1997, apenas um débito de IRRF no montante de R\$ 242.217,52, o qual foi regularmente quitado via recolhimentos em DARF, como é praxe da empresa, que preza pelo devido cumprimento de suas obrigações tributárias.

Ora, incumbe à contribuinte juntar aos autos os elementos de prova necessários para dar suporte às suas alegações, mormente no caso de elementos de prova que estão à sua disposição, como a escrituração contábil e fiscal. É o que prevê o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...] – grifei.

No mesmo sentido é a disposição do artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

No caso, portanto, tenho que a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Não havendo sequer um indício de prova que possa dar respaldo à alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF, esta não deve ser acolhida.

Vale lembrar, no entanto, que a autoridade fiscal da RFB tem a possibilidade de revisar de ofício por meio de despacho decisório eventual débito declarado em DCTF que a contribuinte logre comprovar indevido, nos termos do Parecer Normativo nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...] – grifei.

Destarte, neste ponto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira